Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2a4124f9-7a6a-4496-93d8-dde6575f4d7d

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100718-8
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. COMPLEMENTAÇÃO VAAT. EDUCAÇÃO INFANTIL E DESPESAS DE CAPITAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE.

1. Na hipótese em que o único achado relevante remanescente consistir no descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e despesa de capital, sendo cumpridos os demais limites legais e constitucionais, restando apenas inconsistências de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2a4124f9-7a6a-4496-93d8-dde6575f4d7d

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08 /2024,

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o repasse a maior de duodécimos ao Legislativo Municipal em relação ao valor autorizado pela LOA, embora em percentual pouco relevante, superando em apenas 2,19% o limite legal;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e em educação infantil consistiu na única irregularidade de maior relevância;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2a4124f9-7a6a-4496-93d8-dde6575f4d7d

1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas municipais prestadas aos órgãos de controle;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;

3. Ajustar a apuração do percentual da DTP em relação à RCL, evitando a contabilização de despesas típicas de pessoal (médicos, professores, enfermeiros, dentistas, etc) no Elemento de Despesa 36 – Outros serviços de terceiros pessoa física, passando a classificar tais gastos no elemento 34 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou 11 – Vencimentos e vantagens fixas de pessoal;

4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O repasse de duodécimos ao Poder Legislativo precisa ocorrer dentro do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, devendo ser providenciada a compensação do montante repassado a maior no próximo exercício;

2. Deve ser providenciado o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113 /2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e em despesas de capital.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2a4124f9-7a6a-4496-93d8-dde6575f4d7d